



**ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**  
**PRIMEIRA TURMA**

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, iniciou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros HUGO CARLOS SCHEUERMANN, EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES e LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, sendo Secretário da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro Walmir Oliveira da Costa declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 119140-17.2005.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): LUCIANO FARIAS DE ARAUJO, Advogado: Moysés Ferreira Mendes, Decisão: unanimemente: I - Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista julgado no âmbito da Primeira Turma, devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 546-552, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Incumbe perquirir, então, se há similitude entre o processo em exame e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral. Entende-se caber a adoção, no particular, da técnica de julgamento conhecida como distinguishing, segundo a qual, a partir da extração da ratio decidendi do julgado paradigmático (leading case), autoriza-se sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica entre o precedente e a hipótese em julgamento. Na espécie, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, firmou convicção no sentido de que, "independentemente da discussão acerca do enquadramento da função desenvolvida pelo reclamante na atividade-fim da recorrente, restou provado. Pelos depoimentos, que o autor estava submetido as ordens e à fiscalização da primeira reclamada, TELERJ CELULAR S/A, empresa tomadora de serviços, o que, por si só, já caracterizaria o vínculo de emprego, nos termos da parte in fine do inciso 111, da Súmula no 331, do TST". Arrematou, então, afirmando que "presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 30, da CLT, ensejadores do reconhecimento do vínculo de emprego, posto que o reclamante laborou para a primeira reclamada, TELERJ CELULAR S/A, de forma habitual, com subordinação jurídica, pessoalidade e mediante salário". Evidencia-se que, na espécie, o vínculo de emprego não foi reconhecido tão somente em razão da prestação de serviços na área fim da empresa de telecomunicações, mas notadamente em decorrência da identificação de subordinação jurídica à Vivo S.A. (antiga TELERJ CELULAR S.A.). Logo, não se negou vigência ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, uma vez que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego, inclusive a subordinação jurídica, estando o reclamante sujeito ao poder diretivo e disciplinar da empresa de telecomunicações, e não somente inserido no processo produtivo empresarial (subordinação estrutural). Dessa forma, não se trata de hipótese abrangida pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se entende incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: AIRR - 1716-02.2012.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VENILSON LIMA SANTOS, Advogado: Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Henrique William Bego Soares, Advogada: Emília Domingues Donato Bomfim, Decisão: unanimemente, retirar de



pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: AIRR - 1007-38.2013.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): ENIEVELIN TEREZINHA MARQUES FLORES, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1988-41.2016.5.09.0092 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Ademir Olegário Marques, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: AIRR - 12781-51.2016.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogada: Denise de Cássia Zílio, Advogado: Marjorie Franco Baldisseri Ladeira, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Agravado(s): VANDERLEY PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Wellington de Bessa Oliveira, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: RR - 113200-47.2004.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Henrique Abi-Ackel Torres, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VITELCO ENGENHARIA S.A., Advogado: Sérgio Luiz Laiber, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Gilmar Zumak Passos, Recorrido(s): JEOVÁ CRAVEIRO NARCISO, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a terceira reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS. Ausente condenação pecuniária decorrente do reconhecimento do liame, ora afastado, fixa-se a responsabilidade subsidiária da terceira ré pelas parcelas condenatórias. Mantido o acórdão proferido por este Colegiado no tocante aos demais tópicos do recurso. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 54000-11.2005.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Walter Dantas Baía, Recorrido(s): HEITOR BROCHIER FRANCO, Advogada: Mary Christine Frota Araújo, Recorrido(s): PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogado: Adriane Barbosa Oliveira, Decisão: unanimemente: I - Trata-se de recurso de revista julgado no âmbito da Primeira Turma, devolvido pela Vice-Presidência desta Corte, pelo despacho de fls. 2473-2476, para fins de aplicação do disposto no art. 1.030, II, do CPC, em razão do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932/DF (tema nº 739 do ementário de repercussão geral), em que firmado o entendimento no sentido de que "é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva



de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC". Entende-se ser inviável o exercício do juízo de retratação na presente hipótese, porquanto o recurso de revista, no aspecto, não reúne condições de conhecimento. Trata-se de hipótese em que o Tribunal Regional, sem reconhecer vínculo de emprego do reclamante com a reclamada OI S.A., tampouco deferir parcelas a título de isonomia com os empregados da tomadora, atribuiu responsabilidade solidária à recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo. Contudo, no recurso de revista, a reclamada OI S.A. limitou-se a afirmar sua condição de dona da obra, negando haver terceirização de serviços. Com efeito, da leitura do acórdão recorrido e das razões recursais não se extrai debate acerca da licitude ou ilicitude de terceirização de serviços em área-fim de empresa de telecomunicações, mas sim acerca da viabilidade de celebração de contrato de empreitada por pessoas jurídicas de objetos sociais semelhantes. A recorrente, ao referir-se à Súmula nº 331 do TST e ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, não esgrime argumentação quanto à possibilidade de terceirização de serviços, mas, ao revés, nega a ocorrência da modalidade de negócio jurídico, afirmando que a responsabilização solidária extrapolou os limites da lide e não tem amparo na jurisprudência do TST. Nessa toada, o acórdão proferido por este Colegiado não conflita com o entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, seja no julgamento da ADC 324 e RE 958.252, este submetido à sistemática da repercussão geral, seja nos autos do ARE 791.932-RG, aplicável às terceirizações promovidas pelas empresas de telecomunicações, como na espécie, pois a jurisprudência daquele Pretório Excelso é no sentido da responsabilização subsidiária do tomador de serviços, e não acerca das balizas para a celebração de contrato de empreitada. Assim, não se vislumbra tratar-se de hipótese alcançada pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual se entende incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC. II - Devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte, para os devidos fins. III - Publique-se. IV - A presente certidão de julgamento substitui o acórdão. **Processo: RR - 71400-53.2006.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JORGE GERALDO VIRGINIO JULIOR, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer dos recursos de revista, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S/A), bem assim as obrigações, verbas e vantagens consectárias, julgando improcedentes os pedidos de diferenças salariais e reflexos, tíquete-refeição, cesta básica e PLR. Quanto às demais verbas da condenação, fixa-se a responsabilidade subsidiária da recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 81400-06.2006.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., Advogado: Cleisson Aguiar, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): BRITALDO COELHO DE MIRANDA, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pela TELEMAR, quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a terceira reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela TELEMAR, julgando, por consequência, improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: RR - 163300-73.2006.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Evandro Luís Pippi Kruehl, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: José



Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogada: Edna Cristina Kusumoto Kimura, Recorrido(s): LUCAS MILITÃO PEREIRA, Advogado: Nohad Abdallah Pelisson, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A., quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a terceira reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela TELEFÔNICA, quais sejam, diferenças salariais pela inobservância do piso normativo e reflexos, vale-refeição e PLR. A responsabilidade da terceira ré pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Mantido o acórdão proferido por este Colegiado no tocante aos demais tópicos recursais. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 49600-92.2007.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RÔMULO ROSA DE OLIVEIRA, Advogado: Hudson Leonardo de Campos, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Terceirização. Atividade-Fim" e "Enquadramento sindical". Mantidos os termos do acórdão de fls. 1768-1793 no tocante aos demais temas, bem como as custas processuais ali fixadas, a cargo das reclamadas. **Processo: RR - 17100-45.2008.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): JOSÉ DA FONSECA, Advogado: José Maurício de Castro, Recorrido(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Advogada: Isabela Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, quais sejam tíquete-refeição, cesta básica, auxílio-refeição em horas extras e PLR. A responsabilidade da recorrente pelas parcelas remanescentes da condenação será subsidiária. Como consequência, exclui-se a multa imposta por embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios. Mantido o acórdão proferido por este Colegiado no tocante ao tópico "adicional de periculosidade". Inalterado o valor arbitrado à condenação; **Processo: RR - 158700-48.2008.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): CLAYTON FERREIRA ASSUNÇÃO, Advogado: Kleber Antônio Costa, Recorrido(s): ICOM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Blandina Quintão Azevedo, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, quanto à licitude da terceirização, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a recorrente, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela TELEMAR, restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, inclusive no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 6300-40.2009.5.07.0002 da 7a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Elias Menezes Aguiar, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 167300-36.2009.5.03.0107 da 3a.**



**Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: João Joaquim Martinelli, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Maria Inês Murgel, Recorrido(s): JOSÉ GERALDO CAETANO, Advogada: Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação Atlântico quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o cálculo do benefício da complementação de aposentadoria devida ao reclamante obedeça aos critérios estabelecidos no regulamento vigente à época da jubilação, mantendo-se a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da integração de parcelas deferidas em juízo; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação Atlântico quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por perdas e danos decorrente das despesas com advogado; III - não conhecer dos demais temas constantes do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação Atlântico; e IV - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Telemar Norte Leste S.A. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 75-82.2010.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente e Recorrido: LUIZ FERNANDO COSTA, Advogada: Marlene Hernandes Leivas, Recorrente e Recorrido: ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA., Advogado: Cláudio Henrique Sória Garcia, Recorrente e Recorrido: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RIO GRANDE - OGMO/RG, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à prescrição, por violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da prescrição quinquenal; III - conhecer parcialmente dos Recursos de Revista das reclamadas, apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 1808-13.2010.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): WESLEI RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Lair Rennó de Figueiredo, Recorrido(s): CONSTRUTORA PREMIUM LTDA., Advogado: Márcio Valério Marques Ferraz, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS. Fixa-se a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas parcelas pecuniárias da condenação, nenhuma das quais derivada do vínculo ora afastado. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 625-02.2011.5.22.0102 da 22a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ, Advogado: Washington Luís Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): FRANCISCA MARIA DA SILVA, Advogado: Jean Sidney de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626-88.2011.5.01.0031 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TÂMARA BORGES CARDOSO, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Participação nos lucros e resultados. Rescisão contratual anterior à data de distribuição dos lucros. Pagamento proporcional", por contrariedade à Súmula nº 451 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento da parcela "Participação nos lucros e resultados", proporcional ao tempo de efetivo trabalho do ano de 2009, em valores a serem



apurados em liquidação de sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada. **Processo: RR - 1891-69.2011.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALEXSANDRO DAS VIRGENS FERREIRA, Advogado: Luciano Mineiro Falcão, Recorrido(s): CONSTRUTORA VIEIRA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbdI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à reclamada Embasa, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: RR - 1931-49.2011.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ALEXANDRE DAVI BAUER, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Concessão parcial" e "Empregado bancário. Vítima de assaltos em agência bancária. Indenização por dano moral. Responsabilidade objetiva do empregador", por contrariedade à Súmula nº 437, I e IV, do TST e por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora extra por dia efetivamente trabalhado em jornada superior a seis horas diárias em que constatada a fruição de menos de uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o disposto no item III da Súmula nº 437 deste Tribunal Superior, bem assim para, reconhecendo a responsabilidade objetiva do empregador, restabelecer a sentença que condenara o recorrido ao pagamento de indenização por dano moral, com juros e atualização monetária calculados nos termos da Súmula nº 439 do TST, e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamado, no que se refere ao "quantum" indenizatório arbitrado. Custas como em primeiro grau. **Processo: RR - 140700-14.2011.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente e Recorrido: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Sofia Varejão Filgueiras Egger, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO CARLOS HENRIQUE, Advogado: Rodolpho Randow de Freitas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Diferenças. Regulamento aplicável", por má aplicação da Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos formulados na petição inicial; III - julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras. Invertido o ônus da sucumbência. Defere-se o benefício de justiça gratuita, conforme pedido na inicial, e, por consequência, isenta-se o reclamante do recolhimento das custas processuais. **Processo: RR - 807-73.2012.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): PATRICIA LEILA DE PAULA CAMPOS DA SILVA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da



terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). **Processo: RR - 1356-98.2012.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DENILSON BARBOSA DA SILVA, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1826-63.2012.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrente e Recorrido: AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): FABRÍCIO SILVEIRA OUGASKE, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): a) conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento para processar os recursos de revista das reclamadas; e b) conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas no valor de R\$ 265,80 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oitenta centavos), calculadas sob o valor dado à causa (R\$ 13.290,13 - treze mil, duzentos e noventa reais e treze centavos), de cujo recolhimento fica dispensado o reclamante, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 311). **Processo: RR - 2211-74.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Eduardo Morais Xavier, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): REGINA SELMA PINTO DIAS MACHADO E OUTRA, Advogado: Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Telemar Norte Leste S.A. para processar o seu recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), calculadas sob o valor dado à causa de (R\$ 24.035,81 - vinte e quatro mil e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), de cujo recolhimento ficam dispensadas as reclamantes, face ao deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 227-64.2013.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MICILANE REGINA ABREU, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Telemar Norte Leste S.A. para processar o seu recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Telemar Norte Leste S.A., por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e os seus consectários, atribuindo responsabilidade subsidiária à Telemar Norte Leste S.A. pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: RR - 508-77.2013.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LUIZ ALBERTO CARDOSO, Advogada: Marimea de Souza Pacher Bello, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Jonas Moreira de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1466-**



**60.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARINEIDE BOTELHO COSTA, Advogado: Pedro Figueiredo Rocha, Recorrido(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: RR - 10144-60.2015.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Alexandre Junger de Freitas, Procurador: Renata Eloisa da Silva Haddad, Recorrido(s): JAIR CESPEDES CHAGAS, Advogado: Lislei Fulanetti, Recorrido(s): HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., Advogada: Adriana Silveira Moraes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o segundo reclamado - Município de Sorocaba. **Processo: RR - 10299-60.2015.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLEBER AUGUSTO SANCHES WOLBERT, Advogada: Giovana Camargos Meireles, Advogado: José Eymard Loguercio, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Diferenças de depósitos de FGTS. Incidência sobre o auxílio-alimentação. Natureza salarial declarada em Juízo", por contrariedade à Súmula n.º 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o prazo trintenário para a prescrição da pretensão de reflexos do auxílio-alimentação sobre os depósitos de FGTS. Valor da condenação majorado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo reclamado. **Processo: RR - 105-65.2017.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): SILVANA DOS SANTOS, Advogado: João Severiano de Souza, Advogado: Rubnério Araujo Ferreira, Recorrido(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Bruno Sampaio de Oliveira, Advogada: Paloma Castro Coutinho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação ao Estado da Bahia. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: Ag-RR - 24200-81.2009.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): RAQUEL VIECELI, Advogado: Joelso de Farias Rodrigues, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo ED-RE-870947, que versa sobre o tema em repercussão geral de n.º 810 - Acerca da controvérsia sobre o Índice de Correção Monetária dos Créditos Trabalhistas - Aplicação do IPCA-E em detrimento da TR. Publique-se. **Processo: Ag-ARR - 1770-31.2010.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogado: Alessandro Adalberto Reigota, Advogado: Daniele de Albuquerque Pacheco, Agravado(s): PAULO CESAR ALVES DE LIMA, Advogado: Eduardo de Oliveira Leite, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo N.º: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: Ag-ED-AIRR - 649-24.2012.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VALE S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): JOSÉ DIMAS ALVES, Advogado: Henrique Nery de Oliveira Souza, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do





Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-ARR - 1345-53.2013.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Danusa Serena Oneda, Agravado(s) e Recorrente(s): VANDERLEY ANTUNES BASÍLIO, Advogada: Ana Paula Fontes de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo do reclamado; II - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamante; III - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto às horas in itinere. **Processo: Ag-RR - 1443-14.2013.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): VULCABRAS | AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTRAS, Advogado: Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Agravado(s): SUELI TERESA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado: Raquel Liege Silveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: ARR - 438-76.2010.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): NILSON ULANOSKI, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Agravado(s) e Recorrido(s): TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Léo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 855-80.2010.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE DE PAULA SANTOS, Advogada: Fabiana Goretti Tresse, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Jane Pereira Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Vanessa Ilmer Fialho Pinto, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do recurso de revista, quanto à licitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda reclamada, bem assim a obrigação de anotação da CTPS e as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela TELEMAR, quais sejam, diferenças salariais pela inobservância do piso normativo e reflexos, tíquete-refeição, cesta básica e PLR. Por consequência, exclui-se a multa por protelação e afasta-se a determinação de expedição de ofício ao órgão fiscalizador. Mantido o acórdão proferido por este Colegiado quanto aos tópicos "adicional de periculosidade", "honorários periciais" e "correção monetária" constantes do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, bem como no tocante ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: ARR - 980-77.2012.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogado: Joaquim Miró, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO CARLOS RODRIGUES FRITZ, Advogado: Leandro de Castro, Advogado: Sílvio César de Medeiros, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: ARR - 126-61.2015.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Mariana Oliveira



Knofel, Advogado: Carlos Alberto Bezerra, Agravado(s) e Recorrente(s): IDALÊNCIO RODRIGUES MACHADO, Advogado: Felipe Güths, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista quanto à interrupção da prescrição; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à interrupção da prescrição, por violação do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal Regional retome o julgamento do processo, observando que o reinício da contagem do prazo prescricional, interrompido com o ajuizamento de ação cautelar de protesto, em 18 de novembro de 2009, se dá apenas com o último ato processual de tal ação cautelar, ocorrido em 23 de fevereiro de 2010; III - julgar prejudicada a análise das demais matérias trazidas pelo reclamante; e, IV - julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento do reclamado. **Processo: ARR - 11178-45.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Cláudia Pires Duarte, Agravado(s) e Recorrente(s): ROMÁRIO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: William Fernandes Silva Júnior, Advogado: Luiz Carlos Gonçalves de Medeiros, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: ARR - 465-56.2016.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RUDINEI MARTINS MOREIRA, Advogado: Celso Facin, Advogada: Francieli Facin, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogada: Danusa Serena Oneda, Advogado: Daniel Marzari, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: ED-ARR - 99800-29.2009.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: PATRÍCIA LIMA DOS REIS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Julia Araújo de Melo Alves, Embargado(a): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário nº 688.267 - CE, que trata da controvérsia a respeito da dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público - OJ 247 – Tema STF nº 1022. Publique-se. **Processo: ED-RR - 1541-54.2010.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: PARANAPANEMA S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Varandas Júnior, Advogado: Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Valton Doria Pessoa, Advogado: Carlos Alberto Reis de Paula, Advogada: Jamille Barreto Quadros Souza, Embargado(a): FIDELIS GOMES DE LIMA FILHO, Advogado: André de Barros Pereira, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Cláudio A. F. Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher em parte os embargos de declaração para sanar omissão, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 718-53.2014.5.05.0612 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: MARIA MARIA ROCHA DE MACEDO, Advogada: Lidiane Teixeira Silva, Embargado(a): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-RR - 10512-81.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: EFICAZ CONSULTORIA E SERVIÇOS DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. - EPP, Advogada:



Gisele Costa Cid Loureiro, Advogada: Maria Adrianna Lobo Leao de Mattos, Embargado(a): NATALY BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Saulo Moreira Grossi, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Waldênia Marília Silveira Santana, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 8-56.2015.5.11.0151 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Luciano Portel Martins, Advogada: Cássia Carolina Vollet Cunha, Agravado(s): WINSLOU RODRIGUES COSTA, Advogado: Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 22-64.2014.5.06.0361 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., Advogada: Juliana de Abreu Teixeira, Advogada: Ivanna Thercya Menezes Rodrigues, Advogado: Daniel Cidrao Frota, Agravado(s): SIDNEY MAGAL GOMES DOS SANTOS, Advogado: Andréa Cristina Henrique de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 62-87.2014.5.09.0094 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOSÉ ROQUE FLACH, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): LOTICI E SCHMIDT LTDA. - EPP, Advogado: Rudemar Tofolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 91-56.2011.5.15.0004 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Eduardo de Paiva Tangerina, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO NEVES DO NASCIMENTO, Advogado: Ricardo Miguel Sobral, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do artigo 1.021/15. **Processo: RR - 96-36.2012.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Karla Danielle Santos Alves Maia, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE, Advogado: Carine Delgado Caula Reis, Recorrido(s): MANASSÉS RIBEIRO DO NASCIMENTO, Advogada: Mirtes Rodrigues Silva, Recorrido(s): SENA SEGURANÇA INTELIGENTE LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Francisco Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela segunda e pela terceira reclamadas. **Processo: RR - 125-71.2011.5.09.0562 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): COFERCATU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Aristides Tadeu Gianello, Recorrido(s): MARINEIDE PERES, Advogado: Hugo Santoro Benelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 127-94.2014.5.02.0444 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): MARIO LUCIO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 136-56.2013.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PEDREGULHO, Advogado: Carlos Eduardo Barbosa Teixeira, Recorrido(s): CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREGULHO, Advogado: Everton Nery Comodaro, Recorrido(s): ANTÔNIO EURIPEDES MUNHOZ, Advogada: Daiene Kelly Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 158-40.2012.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Alexandre Vivieros Pereira, Recorrido(s): SIMONE ANGÉLICA DA SILVA, Advogado: Ednaldo Lopes da Silva, Recorrido(s): COOPERATIVA UNIÃO INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE SÃO PAULO - UNITRANSP, Advogado: Ailton Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de São Paulo apenas quanto ao tema "juros de mora - fazenda pública", por violação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados juros de mora na



forma consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do TST e na legislação acima indicada. **Processo: RR - 180-50.2018.5.13.0017 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MARIA DAS GRACAS TAVARES DE SOUZA, Advogado: Ricardo Ramalho Lins, Advogado: Nilton Pereira de Oliveira, Recorrido(s): MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PIRANHAS, Advogado: Espedito Rodrigues de Holanda Neto, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 37, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da conversão do regime jurídico prevista pela Lei Municipal n.º 211/2001, retornando-se os autos à Corte de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário da reclamante, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 222-74.2016.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogada: Regiane Olimpio Fialho, Advogada: Bárbara Eberle, Agravado(s): ROBINSON LUIZ DE ROSSI, Advogada: Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 228-48.2016.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedrosa Peppes, Recorrido(s): SOLANIS DE SOUZA GAMA, Advogado: Ney Patrício da Costa, Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, Advogado: Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: Ag-AIRR - 293-16.2014.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Agravado(s): ANDRÉ ROBERTO DE PAULA PIRES, Advogado: Fábio Fazani, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo interno da segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; III - conhecer do Agravo de Instrumento da segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela primeira reclamada. **Processo: AIRR - 359-23.2017.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): VILMA VIANA DE SOUZA FILHA, Advogado: Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 374-92.2017.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GISELDA DANTAS DE ARAÚJO, Advogado: Anderson Pereira Barros, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Carolina Fonseca Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 386-53.2013.5.05.0020 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TARCILLO ALVES CIRQUEIRA NUNES, Advogado: Renato Marcondes César Affonso, Advogado: Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Agravado(s): BIMBO DO



BRASIL LTDA., Advogado: Izabella Nascimento Carneiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 428-11.2012.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN, Procuradora: Pâmela Roberta Magnus, Recorrido(s): RAQUEL TIMMEN, Advogado: Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da contratação, diante da ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas deferidas, e, assim, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das matérias remanescentes. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: Ag-ED-AIRR - 435-30.2014.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA, Advogado: Carlos Pereira da Silva, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Herbert Moreira Couto, Agravado(s): PATRÍCIA MARIA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Octávio Dias Alves da Silva Filho, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Hebe de Souza Campos Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. ; **Processo: AIRR - 448-36.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CLAUDIMARA APARECIDA BERNARDO, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Advogado: Mercival Panserini, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos de Instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: RR - 483-29.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Antônio José Siqueira de Santana, Recorrido(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Recorrido(s): SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DO SERGIPE E ALAGOAS - SINDIPETRO AL/SE, Advogado: Lucas Tadeu Costa Dias, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à segunda reclamada, absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais. **Processo: Ag-AIRR - 533-28.2014.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida de Moraes Moreira Guterres, Agravante(s) e Agravado(s): CARLOS ALVES DA SILVA E OUTROS, Advogado: Emens Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Agravos Internos. **Processo: ARR - 595-90.2012.5.08.0111 da 8a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Glauber Nonato da Silva Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Ricardo Rabello Soriano de Mello, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): JOEL DIAS RODRIGUES, Advogado: Rafael Fróis Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): CTE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada CELPA. **Processo: RR - 639-91.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ADEMILDE ROSA RODRIGUES,



Advogado: Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrido(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Hora extra. Jornada 12x36", por violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do pedido inicial, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras "além da 12ª hora diária" e "adicional de, no mínimo 50%, sobre a 11ª e 12ª hora", e reflexos postulados, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Para efeito de novo recurso, o valor provisório da condenação é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 683-29.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Clissia Pena Alves de Carvalho, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Florisângela Carla Lima Rios, Agravado(s): CARLA DA ROCHA MORAIS, Advogado: Eduardo Henrique da Silva Castro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo interno da TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interno interposto pela TELEMONT ENGENHARIA DE COMUNICAÇÕES S.A. **Processo: ED-RR - 720-67.2010.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: WELLINGTON DE MATOS SILVA, Advogado: José Maurício de Castro, Embargado(a): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gláucio Alessandro Lima, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: Ag-ARR - 735-30.2012.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Vito Antonio Boccuzzi Neto, Advogado: Júlio César Messias dos Santos, Advogado: Marivaldo Antônio Cazumbá, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 744-39.2014.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): TC ENGENHARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Paulo Eugenio Freitas Cerqueira, Advogado: Gabriela Arantes Costa Cerqueira, Advogado: Sheyla Cristina Gomes Arantes, Agravado(s): JOÃO DIVINO DE OLIVEIRA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 747-89.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO - DEPASA, Procurador: Rafaela Maciel Ferreira, Procurador: Avelino Ferreira Barbosa Filho, Agravado(s): JOSÉ XAVIER DE LIMA FILHO, Advogado: Bráulio de Medeiros Gonçalves, Agravado(s): G. ALVES FERREIRA - ME, Advogado: Maria Fabiany dos Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 780-03.2011.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior, Agravante(s): SÉRGIO ASPERTI, Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimarães, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Murilo Rodrigues Júnior,



Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 781-05.2011.5.06.0144 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Recorrido(s): EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A., Advogado: Alexandre Trindade Henriques, Recorrido(s): GIBSON CAMILO DA SILVA, Advogado: Carlos Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, na forma prevista em lei, determinar: a) no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa), aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros de mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). **Processo: Ag-RR - 781-95.2014.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): A. ANGELONI & CIA. LTDA., Advogado: Albert Zilli dos Santos, Agravado(s): ADERBAL MENDES, Advogada: Juliana Cristhina Pedromônico Werner, Advogado: Marcelo Antonio Paganella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 796-92.2013.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): IZABEL SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 822-62.2011.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, Procurador: Luiz Gustavo Andrade dos Santos, Agravante(s): SILVIA HELENA RIBEIRO, Advogada: Alessandra Mara Gütschov Campos, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA - FUMES, Advogado: Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Delton Croce Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 857-74.2012.5.09.0026 da 9a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arlindo Menezes Molina, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Embargado(a): IBIRACI TAVARES DOS SANTOS, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sob o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.022, §2º, do CPC de 2015. **Processo: ED-Ag-AIRR - 872-80.2014.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Luiz Arthur da Silva Costa, Advogado:



Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): RV SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Embargado(a): ANGOHOA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Ady Wanderley Ciocci, Embargado(a): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 897-53.2017.5.10.0802 da 10a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Thiago Marins Messias, Agravado(s): LOURDMILLA SANTOS DE CASTRO, Advogado: Sylvio Garcez Júnior, Agravado(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 906-12.2010.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Rafael Tadeu Santos de Souza, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Agravado(s): PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO OSÓRIO, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3o, do CPC/73): I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: RR - 936-18.2015.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Jorge Alves Dias, Recorrido(s): GIOVANI MARTINS DOS SANTOS, Advogado: José Sirineu Filgueiras Barbosa, Advogado: Francisco dos Santos Barbosa, Recorrido(s): CAPITAL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada, ECT. Prejudicado o tema recursal remanescente. **Processo: Ag-ARR - 948-62.2013.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): SÉRGIO ALVES DE SOUZA, Advogado: Carlos Roberto Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): KAMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Ronaldo Marinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo da reclamada para reanalisar o recurso de revista do reclamante quanto à extensão do seu provimento em relação à indenização por dano material; II - conhecido o recurso de revista do reclamante, por violação do art. 950 do CC, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento de indenização por dano material corresponda ao pagamento de pensão mensal, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da última remuneração do empregado, a partir da concessão do benefício previdenciário, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho, observados os reajustes salariais concedidos à sua categoria, com juros e correção monetária; III - conhecer e negar provimento ao agravo do reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 972-98.2015.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogada: Ana Lúcia Creao Augusto, Agravado(s): LET SERVIÇOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Agravado(s): MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 992-27.2014.5.03.0174 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JEFFERSON FERNANDO DE SANTANA DA SILVA, Advogado: José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação quanto ao agravo interposto





pela reclamada TELEMAR; II - conhecer do agravo interposto pela reclamada TELEMONT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; III - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada TELEMONT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada TELEMONT, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, notadamente as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada TELEMAR, absolvendo-a da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 1020-53.2012.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): VANESSA CARLOS SATLER, Advogado: Filipe Xavier Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1061-91.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AFS COMÉRCIO DE REVESTIMENTO CERÂMICO E MATERIAL, Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): GABRIELA LIMA DA SILVA, Advogado: Alessandro José Silva Lodi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1063-38.2012.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SIEMENS VAI METALS SERVICES LTDA., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): CELSO AURÉLIO DA SILVA, Advogado: Alexandre Dyonísio da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1073-40.2014.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Wallace Eller Miranda, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): WLISSES DE LIMA BATISTA, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: AIRR - 1134-20.2015.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FRANCIELLI SILVERIO ELIAS, Advogado: Leandro Augusto Buch, Advogado: Elton Eiji Sato, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Torres Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT - limitação temporal - inexistência" e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 1167-08.2017.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): LUCIANA DOS SANTOS COUTINHO DA SILVA, Advogado: Victor Braz da Silva Azevedo, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 1205-77.2012.5.02.0482 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Girlene Rodrigues Farias, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Agnaldo Mendes de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): DAIANE BRUNO DE SOUZA TEIXEIRA, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Fundação Casa/SP e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015 (art. 500, III, do CPC/1973), aplicado



subsidiariamente ao processo do trabalho. **Processo: AIRR - 1278-64.2015.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procuradora: Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA MOREIRA LOPES, Advogada: Dilma Pessoa da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ED-RR - 1280-22.2010.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SIMONE MENESES SANTOS, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dante Menezes Santos Pereira, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-Ag-RR - 1304-92.2014.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: ANTÔNIO SABINO DOS SANTOS, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: Gabriel Fernando Horta Silva, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1341-83.2010.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Virgília Basto Falcão, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): TATIANE BARBOSA ALVES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 1341-64.2012.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogado: Cássio de Mesquita Barros Júnior, Advogada: Ana Paula Fernandes, Agravante(s) e Agravado(s): NEIDE APARECIDA DUARTE, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Advogada: Priscila Cristina Dias Wanderbrook, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo da reclamante; e, II - não conhecer do agravo da reclamada. **Processo: RR - 1427-84.2010.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VALE QUANTO PESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Recorrido(s): MARISA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Caroline Santos de Viera, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "indenização por dano moral", por violação do art. 186 do Código Civil, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento da indenização por dano moral e os honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: AIRR - 1438-50.2012.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): OI S.A. E OUTRO, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): VALQUIRIA OLIVEIRA DE JESUS, Advogada: Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1479-55.2016.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procuradora: Raquel Mamede de Lima, Recorrido(s): EDILSON DE ANDRADE CARDOSO, Advogada: Poliana Firme de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO EXCELLENCE, Advogado: Wander Reis da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a terceira reclamada - Universidade Federal do Espírito Santo. **Processo: Ag-AIRR - 1541-66.2010.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da



Costa, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogada: Swyenne Guimarães Fellows Rabelo, Advogada: Renata Aloise de Freitas, Advogado: Erick Wilson Pereira, Agravado(s): ITRON SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): ED NEWTON DA SILVA MOURA, Advogado: Paulo José Teixeira de Lima, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1572-54.2014.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): LUDMILLA BACCO, Advogado: Karina Lemos Di Próspero, Recorrido(s): P&B SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, Advogado: Plínio Sérgio Marques de Oliveira Proença, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Prejudicado o tema recursal remanescente. **Processo: RR - 1645-02.2011.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Paulo Henrique de Souza Freitas, Recorrido(s): CARLOS ANDRÉ BARBARINO SANTANA, Advogado: João José Foramiglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às férias proporcionais, por contrariedade à Súmula n.º 171 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 1676-35.2014.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): NATALINA DOS SANTOS CONCEICÃO, Advogado: João Paulo da Silva Alves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do agravo da primeira reclamada - AEC CENTRO DE CONTATOS S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela segunda reclamada - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. **Processo: Ag-AIRR - 1718-27.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Célia Leite Martins Magalhães, Agravado(s): OLGA VICTÓRIA COSTA SILVA, Advogada: Mariana Cavalcante Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1746-23.2012.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Giovanni Câmara de Moraes, Recorrido(s): TAINARA ALVES COSTA, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Recorrido(s): PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA., Advogado: Eduardo Fernandes Agostinho, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir da condenação as verbas deferidas a partir do reconhecimento da isonomia com os empregados da tomadora de serviços e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas em reversão, pela reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: Ag-AIRR - 1753-43.2014.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Paulo Henrique Figueredo de Araújo, Agravado(s): ERICA ALVES DE CASTRO, Advogado: Renault Campos Lima, Agravado(s): MASTER RESTAURANTE



LTDA. - ME, Advogado: Carlos Roberto Lucas França, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-ARR - 1768-42.2012.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA., Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): ALEXSANDRA RAMALHO BATISTA, Advogada: Isadora Amorim, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Leonardo Silva Lima Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1781-04.2014.5.08.0007 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): FRANCISCO RODRIGUES MOTA, Advogada: Angela Giugni da Silva Holanda Castro, Advogado: Iraclides Holanda de Castro, Agravado(s): ENECOL - ENGENHARIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Luciana de Kaccia Dias Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1812-15.2012.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogada: Karine Maria Haydn Credidio, Recorrido(s): FERNANDO FRANCISQUETI, Advogado: Marcos Cruz Fernandes, Recorrido(s): TEXTFIBRA TÊXTIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Ludmila Tozzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a responsabilidade subsidiária da primeira reclamada, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista. **Processo: Ag-RR - 1866-05.2012.5.09.0242 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): JOSÉ ADALBERTO MASCHIO, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 1910-54.2012.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): SANDRA REGINA DO MONTE, Advogado: Adnan El Kadri, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Alan Renato Braz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação entre as horas extras deferidas judicialmente e a diferença entre as gratificações das jornadas de seis e de oito horas, bem como o cálculo das horas extraordinárias com base na gratificação percebida pela jornada de seis horas, a ser apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação inalterado. **Processo: Ag-RR - 1932-21.2016.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Janilson da Costa Barros, Procuradora: Yolanda Corrêa Pereira, Agravado(s): JOSÉ JEAN DE OLIVEIRA LEÃO, Advogada: Isabella Carla Marra Magalhães Barbosa, Advogada: Dayana Cristina Pereira da Silva, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Lya Thayna Lins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1947-21.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., Advogado: Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s): ALEX DA SILVA MATOS, Advogada: Karla Nemes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: ED-Ag-ED-RR - 1971-54.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Darlan Melo de Oliveira, Advogado: Eduardo Carvalho Serra, Embargado(a): HELBERT FERREIRA OLIMPIO, Advogado: Adair Ferreira dos Santos, Decisão:



por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado (reclamante) multa de 2% sob o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 1980-98.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): MAYKON JAINES DE OLIVEIRA, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Agravado(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1982-18.2013.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Ronisa Filomena Pappalardo, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Agravado(s): JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): MASSA FALIDA da TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. , Advogado: Gustavo Luís de Albuquerque Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 2033-43.2012.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): RBS PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): MAURI DE SOUZA, Advogado: Elton Steiner Becker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Fato gerador. Período de prestação de serviços anterior e posterior às alterações no artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Incidência de juros de mora e multa. Questão jurídica pacificada pelo Tribunal Pleno do TST", por violação do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, na forma prevista em lei, determinar: a) no tocante ao período anterior a 4/3/2009, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa), aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros de mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96). Inalterado o valor da condenação. **Processo: AIRR - 2042-24.2010.5.01.0000 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CLÁUDIO RAMOS, Advogado: Léo Menezes Farrulla, Agravado(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: à unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do processo, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 2072-49.2015.5.08.0110 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Lucas Pereira de Avelar Lima, Advogado: Avaniilton Nascimento Teles, Agravado(s): FRANCISCO CARLOS GRANADOS CASTRO, Advogado: José Henrique de Mendonça Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: AIRR - 2082-30.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Bruno Aspin Mansôr Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista,



determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2163-63.2014.5.02.0039 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPRA CERTA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., Advogada: Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Agravado(s): DIEGO PEREIRA BORGES, Advogado: Rogério Quevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2219-57.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Neusa Dídia Brandão Soares Angeluci, Agravado(s): MÔNICA MONTEIRO MIRANDA, Advogado: Roberto César Diniz Cabrera, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2220-63.2015.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão, Agravado(s): CLEIDE SOUSA REZENDE, Advogado: Ulisses Träsel, Agravado(s): C. NOGUEIRA SOUSA - ME, Advogado: Rogério de Castro Teixeira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 2361-10.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): VIAÇÃO PEDRA AZUL LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): GILVAN LIRA DA SILVA, Advogado: Rodolpho Fonseca e Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 2500-15.2012.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ROBSON BARRETO MENDONÇA, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Costa Bertholdo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2562-38.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Lia Regina de Almeida Pinto, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Alexandre Fleming Neves de Melo, Agravado(s): ELDADE FELIX DA SILVA, Advogado: Daniel Félix da Silva, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 2653-04.2012.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): APHR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogado: Luís Fernando Luchi, Recorrido(s): EDSON KEMER, Advogado: Adail Telles Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: Ag-AIRR - 2690-08.2013.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): EDSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Emens Pereira de Souza, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogada: Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Agravos Internos. **Processo: RR - 2736-35.2012.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MARLI FERREIRA DE ABREU, Advogado: Eliel Valésio Karkles, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Leila Cardoso dos Santos, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Alfredo Tabaré Guisulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Jornada de trabalho. Escala 12x36. Feriados trabalhados", por contrariedade à



Súmula nº 444 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar as reclamadas ao pagamento em dobro dos feriados efetivamente trabalhados, conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas reclamadas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2765-25.2014.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogada: Amanda Egert Campos, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Juliano Zamboni, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 3060-52.2013.5.18.0081 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): CONSELT ENGENHARIA LTDA, Advogado: Edgard Silva de Castro, Agravado(s): ORLANDO ANDRADE VIEIRA FILHO, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 6573-35.2011.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HEIDERPEÇAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., Advogado: Marina Silva Paiva, Recorrido(s): RICARDO PINHO, Advogada: Glauce Vistochi Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 9440-30.2008.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LYVIA CARMELLO, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Agravado(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 9500-11.1984.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ADRIANO MARQUES GONÇALVES, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): ESPÓLIO de ALCINO JUSTO, Advogado: Wilson de Oliveira, Agravado(s): TRATORIA PALAZZO LTDA., Advogado: Antônio Terras Júnior, Agravado(s): BIANCA MARQUES GONÇALVES E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10005-07.2014.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Advogado: Daniel Rugeri Moreira, Recorrido(s): CECILIA ALVES PINHEIRO RAMOS, Advogado: Maria Luisa Leite, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), I - conhecer e dar provimento ao agravo, para processar o agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS FIXOS. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA VINCULANTE N º 37 DO STF", por violação do artigo 37, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dos reajustes concedidos em valores fixos. **Processo: Ag-AIRR - 10063-06.2015.5.01.0067 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NOVA PROSPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Jorge Luiz da Silva Duarte Junior, Advogado: Rogério David Carneiro, Advogado: Pablo da Conceição Mourente, Agravado(s): ANA CRISTINA DE SOUZA COSTA MENEZES, Advogada: Marcela Araújo Gomes da Silva, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10067-17.2016.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos César Botelho, Recorrido(s): GENECEUDA DE SANTANA SILVA, Advogado: Thiago Tadeu Garcia Landulfo, Advogado: Alexandre Moreno, Recorrido(s): S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada, União. **Processo: Ag-AIRR - 10107-25.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JAÉLIO FERREIRA BASTOS, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas,



Advogado: Ivan da Silva Peixoto, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10162-39.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ROBERTO COSTA DO NASCIMENTO, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10169-28.2013.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JOSE GERALDO ABREU SARDENBERG, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Anthony Abreu Polasek, Advogado: Paulo Caetano Rodrigues Horta Júnior, Advogada: Marta Gorini Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10172-20.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): JUVENILDE PEREIRA NUNES, Advogado: Pablo Ferraz Miranda, Advogado: Tadeu Barberino Rios, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 10185-65.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): S&M TRANSPORTES S.A., Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Advogado: Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, Agravado(s): EDIVAN GERALDO NASCIMENTO ALMEIDA, Advogado: Rafael Rodrigues Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 10199-06.2013.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): GUILHERME LOPES DA SILVA, Advogada: Maria Fátima Henrique de Rezende, Advogado: Cláudio Roberto Vianna, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Antônio Emílio Caporali, Advogado: Victor Neves e Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10279-28.2014.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Carlos Henrique Soares Santana, Advogada: Zannara Cristian de Souza Cotrim, Agravado(s): GLAUBER MARQUES ZANIN, Advogada: Fernanda Escher de Oliveira Ximenes, Agravado(s): MONTEL TECNOLOGIA, CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA., Advogado: Carlos Alberto de Rezende, Agravado(s): EDINALDO PEREIRA NAVES E OUTRO, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10285-26.2016.5.03.0085 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TETRA TECH DO BRASIL MINÉRIOS E METAIS LTDA., Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Advogado: Max Welington Torres Matheus Dias, Agravado(s): ANTÔNIO MARIA CLARET LOIOLA, Advogada: Juliana de Fátima Soares Caldeira Guedes, Agravado(s): ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas, Advogado: Odalmo Santiago Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10316-55.2013.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Alberto Guimarães Júnior, Agravado(s): IRACEMA GUIMARÃES AMARAL, Advogado: Artur Ribeiro da Costa e Sá, Advogada: Cláudia Cristina de Carvalho Basílio, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária





intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 10348-33.2015.5.03.0167 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, Advogado: Rafael Barbosa França Matos, Recorrido(s): DEMERSON DE ALMEIDA SILVESTRE, Advogado: Fabrícia Pereira Campos Maciel, Recorrido(s): DINALVA AMÉLIA DOS SANTOS EIRELI - ME, Advogado: Hudson Mauro Rodrigues Pego, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 10397-06.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AB CONCESSÕES S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A., Advogada: Elenice Cristina Teodoro Pereira dos Santos, Agravado(s): VANDERLEY LOPES MADEIRA, Advogada: Maise Tavares França, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Advogado: Fernando Antônio Meira Garcia, Agravado(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento, aplicando à agravante multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 4.º do art. 1.021/15 do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 10453-10.2016.5.18.0053 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ALISUL ALIMENTOS S.A., Advogado: Danilo Lopes Baliza, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Deusmar José Rodrigues, Procurador: José Pérciles Pereira de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 10487-16.2017.5.15.0123 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, Procurador: Rodrigo Barbosa Urbanski, Agravado(s): ANDERSON OKAWA, Advogada: Juliana Batista de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10500-62.2009.5.02.0024 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Darlan Melo de Oliveira, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS MIOTO, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10555-54.2013.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): MARIA DE LOURDES GALVAO DA SILVA, Advogado: Cláudio Roberto Vianna, Advogado: Marcelo Antônio de Paulo Rei, Advogada: Maria de Fátima Henrique Rezende, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Daniel Paulo Vicente de Medeiros, Advogada: Cíntia de Freitas Gouvêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10555-21.2015.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Advogado: Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): MARCOS ANTÔNIO SARMENTO, Advogada: Carolina Castelo Branco Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10585-98.2015.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ANGRA DOS REIS E PARATY, Advogada: Christiane Salomão Fernandes Gomes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Marcelo Cardoso Valle, Advogado: Frederico Winter, Agravado(s): CONTRERAS EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Rui Santos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10700-89.2012.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ANA CLAUDIA SALVALAIO MULINE, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogado: Sandoval Zigoni Júnior, Advogada: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 10720-23.2017.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): WELLINGTON GONCALVES DUTRA, Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière,



Advogado: Mario Antonio Fernandes, Advogado: Ronaldo Jung, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10870-66.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Francisco Batista de Abreu, Agravado(s): ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues da Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 10876-52.2013.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): VERA LÚCIA BATISTA DE FRANÇA, Advogado: Gerlânia Maria da Conceição, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada à segunda reclamada (União), absolvendo-a da condenação. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 10883-59.2016.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): MARCOS ROBERTO DOS SANTOS MARTINS, Advogado: Leonardo Augusto Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): BM3S SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10886-27.2015.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Marilda Izique Chebabi, Recorrido(s): THIAGO DIAS DA SILVA, Advogada: Yonara Grandin Mota, Recorrido(s): TSA TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A., Advogado: Max Welington Torres Matheus Dias, Advogado: Rodrigo de Abreu Amorim, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROBRAS, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada, PETROBRAS. **Processo: Ag-AIRR - 10896-96.2016.5.03.0046 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): AILTON PEREIRA CAXIADO, Advogada: Terezinha Gomes da Silva, Agravado(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 10947-14.2015.5.15.0045 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Daniel Girardi Vieira, Recorrido(s): ZULEIKA MARIA DA SILVA, Advogado: Carlos Wagner Gondim Nery, Recorrido(s): MICHEL DA SILVA CERQUEIRA - ME, Advogada: Fabiana Vieira Rocha Esteves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado de São Paulo. **Processo: AIRR - 10986-59.2015.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, Advogado: Vladimir Leandro de Figueiredo e Silva, Agravado(s): ERICA LOUREIRO COSTA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Agravado(s): MÁXIMA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gabriel Furtado e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 11030-50.2016.5.03.0135 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): GUILHERME FERNANDES BITTENCOURT, Advogado: Raphael Rocha Leite, Advogado: Márcia Mendes Duarte Vilela, Agravado(s): LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, Advogada: Renata Almeida Vasques, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11164-86.2015.5.01.0032**



**da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui, Agravado(s): SILVESTRE CONCEIÇÃO SANTOS JÚNIOR, Advogado: Cláudia Maria Barroso Finholdt, Agravado(s): INDUSMEP - RIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Advogado: Rodrigo Rodrigues Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11174-74.2015.5.15.0151 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gislaene Placa Lopes, Agravado(s): VANDIR PEDROLONGO, Advogado: André Luiz Rodrigues, Advogado: Tárík David Cambiaghi, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 11425-10.2013.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): JOSE AUGUSTO MEDEIROS, Advogado: Renata Bruna de Araújo Bezerra, Advogada: Lavínia Martins Mattos, Recorrido(s): EXPLORER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Advogado: Bernard Barbosa da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o Estado do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-RR - 11431-07.2013.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HABITASUL FLORESTAL S.A., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Advogado: Joel Heinrich Gallo, Agravado(s): VERA LÚCIA DE MOURA BORGES, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11648-47.2015.5.03.0032 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): PAULA CINDY LEMOS SANTOS, Advogada: Maria Nilza Pires, Advogado: Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: AIRR - 11741-23.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA., Advogado: Fábio Lira da Silva, Agravado(s): ANTÔNIO CARLO ROCHA, Advogado: Erivelto Rodrigues Cyrilo, Advogado: Renato Eccard, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11789-71.2013.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Carlos Eduardo Pereira Costa, Embargado(a): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Daniel Braga Dias Santos, Advogado: Edmar Antonio Alves Filho, Embargado(a): CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA., Advogado: Maria Tereza Caetano Lima Chaves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-ARR - 11855-35.2014.5.03.0144 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): EDSON SILVA OGANDO, Advogada: Leiza Maria Henriques, Advogado: Aline Junqueira Lacerda, Decisão: por unanimidade: I - determinar a reautuação do feito para que conste como agravante GOL LINHAS AÉREAS S/A; II - conhecer parcialmente do agravo da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; III - indeferir o pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, formulada pelo reclamante em contraminuta. **Processo: ED-RR - 12216-42.2015.5.15.0028 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: LISIANE CRISTINA BRANCO, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Embargado(a): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Wanessa Portugal, Advogada: Laís Marchetti Zapparoli, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CATANDUVA, Advogado: José Francisco Limone, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo-lhes efeito modificativo, para alterar parcialmente o dispositivo da decisão embargada, em que deverá constar: "II - conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação do item IV da Súmula n.º 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar as reclamadas



ao pagamento das horas trabalhadas além da 8.<sup>a</sup> hora diária e da 44.<sup>a</sup> semanal, como extras, acrescidas do respectivo adicional legal, bem como dos devidos reflexos legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Mantém-se o valor da condenação". **Processo: AIRR - 12243-10.2015.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WAGNER SIMÃO NOVAIS, Advogada: Renata Sanches Guilherme, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13700-34.2009.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): DIRCEU DE SOUZA MACEDO, Advogado: Farley Barbosa Ferreira, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Darlan Melo de Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação; II - determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para que prossiga no encaminhamento do processo, como entender de direito. **Processo: AIRR - 17328-12.2016.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JAIRO VIANA DA SILVA, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Alícia Santana Duarte, Advogado: Roberto dos Santos Bulcão, Agravado(s): INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Agravado(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Antonio Augusto Acosta Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 17375-20.2015.5.16.0001 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Maria Alíпия Póvoas Araújo, Agravado(s): JOÃO LIMA SANTOS, Advogada: Jersiane Pereira Utta, Agravado(s): NEW SERV SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 20034-63.2016.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, Procurador: Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): CLÁUDIA SIRLEI PINTO TOLEDO, Advogado: Rafael Hundertmark de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ELO EMPREENDIMIENTOS LTDA., Advogado: Maurizan Araújo Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: Ag-ARR - 20137-67.2015.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO, Advogado: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): SIMONE DA ROSA TRINDADE, Advogada: Celina Rosane Teixeira de Pauli, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Fabiana Zysko, Agravado(s): FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Jean Felipe Zito Blaskoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 20467-52.2015.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Pedro Luís Martins, Recorrido(s): CATIA DELLARMELIN SOARES, Advogada: Ana Paula da Silveira Machado, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao segundo reclamado, absolvendo-o da condenação. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 20618-39.2012.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CENCOSUD BRASIL S.A., Advogada: Tiala Farias, Recorrido(s): RITA PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Victor Hugo Motta,



Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 20831-34.2015.5.04.0252 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogada: Marilene Manfro Kvitko, Advogado: Rüdiger Feiden, Advogado: Cristiano de Souza Fraga, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PAULO ROBERTO MANGANELLI JÚNIOR, Advogado: Luiz César Keppes Ayub, Advogado: Lisiane Anzzulin Ayub, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 20858-98.2014.5.04.0010 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Fábio Werkhauser, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Agravado(s) e Recorrente(s): INÉZ MOI ANTONIOLLI, Advogada: Marilinda da Conceição Marques Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamante. **Processo: ARR - 20874-13.2014.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): LOECIR XIMENDES GONCALVES, Advogado: Luiz Fabiano da Silva Rodrigues, Advogado: Alexandre Hamester Guerreiro, Agravado(s) e Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20956-43.2015.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): COTRARIO - COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Agravado(s): SUELEN RODRIGUES TEIXEIRA, Advogado: Yuri Dellani Coelho, Agravado(s): CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL MARIA MARQUES FERNANDES, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 21169-30.2016.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): MARIA JUDITE FONSECA NUNES, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 21172-20.2014.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luís Carlos Kothe Hagemann, Procurador: Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s): REGINALDO SILVEIRA GARCIA, Advogado: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ED-Ag-RR - 21803-52.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Fernando dos Santos Moreira, Embargado(a): DORIS ELAINE FERNANDES DOS SANTOS, Advogada: Ana Patrícia Perdomo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a ora embargante a pagar ao embargado multa de 2% sob o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do



CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 22385-10.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, Procurador: Juliano De Angelis, Agravado(s): DANIEL PEREIRA VIEGA, Advogado: Levi Larret Lopes, Agravado(s): LCX CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Rafael Dias do Canto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 33900-67.2008.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSÉ ARMANDO FABRIL E OUTRAS, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): MARCOS ANTONIO SORATO, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 38100-98.2009.5.04.0122 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PAULO DE TARSO LIMA LOUSADA, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Nelson Magno Rodrigues Alves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 79100-80.2012.5.17.0132 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER, Procurador: Érico de Carvalho Pimentel, Recorrido(s): AGMAR BONINI DE SOUZA, Advogado: Marcelo Schianivi Cossati, Recorrido(s): MASTER PETRO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 81407-94.2014.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Eduardo de Sousa Queiroz, Advogada: Célia Leite Martins Magalhães, Agravado(s): FRANCISCO ASSIS LUZ, Advogado: Lauriano Lima Ezequiel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 88100-12.2009.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BELARMINA MARIA MOREIRA DA SILVA, Advogado: José Vítor Fernandes, Recorrido(s): KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA., Advogado: José Roberto Marino Válio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução", por contrariedade ao item II da Súmula nº 437 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária, com adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, nos dias em que concedido o intervalo intrajornada inferior a uma hora, conforme for apurado em liquidação de sentença. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas complementares de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 89800-22.2006.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Advogado: Filipe Gustavo Potzmann Pereira, Agravado(s): JADILSON FERREIRA DA CRUZ, Advogado: Gueorgui Wiazowski, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 91700-14.2012.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): VIVIANE MATTA DE ANDRADE, Advogado: Alceu Bernardo Martinelli, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): GERALDO J. COAN & CIA. LTDA., Advogado: Fernanda Aparecida Aivazoglou Braga, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procuradora: Rosmari Aschauer Cristo Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: AIRR - 100874-89.2017.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: José Vicente Santos de Mendonça, Agravado(s): VALDECIR SOARES DA SILVA, Advogado: Sergio Santa Maria, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para,



convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: AIRR - 101350-81.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: José Scalfone Neto, Advogada: Suellen de Padua Aguiar Pereira, Agravado(s): FERNANDO CESAR RODRIGUES DO PATROCINIO, Advogada: Cintia Freitas de Santana, Agravado(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 113900-89.2010.5.16.0017 da 16a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Valdênio Nogueira Caminha, Agravado(s): CRISTIAN MARIA DE CASTRO SOUSA OLIVEIRA, Agravado(s): INSTITUTO MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - IMAM, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 123140-28.2009.5.10.0010 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Luis Wendell Oliveira da Silva, Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Bruno Nascimento Coelho, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): LEDA LÚCIA DE MOURA MARTINS, Advogado: Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 126240-12.2007.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JOSÉ GONÇALVES FERREIRA, Advogado: Ramiro Marques Alcântara, Agravado(s): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA., Advogado: José Marques de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 128000-81.2012.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MARIA ISABEL ARGOLO VIEIRA, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): NCF SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lígia Kunzendorff, Agravado(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Greizi Lane Toledo Talon, Agravado(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARAREMA, Advogado: Gedaias Freire da Costa, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Greizi Lane Toledo Talon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 131186-18.2015.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S/A, Advogado: Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): KÁTIA MIRELLA GALDINO MENDONÇA, Advogado: José Rhammon Gardner Medeiros Pimentel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 137100-53.1999.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): ERVINO DA ROSA, Advogado: Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES, Advogado: Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 171800-91.2009.5.15.0114 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ANGELA DE SOUZA FONSECA E OUTRAS, Advogado: Paulo Eduardo Giovannini, Agravado(s): MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Mila Maria de Lima Gomes e Umbelino Lobo, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e,



no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 241700-09.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Advogado: Francisco Luis Macedo Porto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): DANILO DE FARIAS MELO, Advogado: Mônica Gonçalves Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento das reclamadas, e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 274500-32.2008.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ERNESTO LEITE GONÇALVES, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Eliezer Sanches, Agravado(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Maria Aparecida Cavalcanti Roque, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100040-16.2016.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): JUVENAL MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Joaquim Augusto de Araújo Guimarães, Agravado(s): CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 100082-52.2018.5.02.0050 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MARCIO ANTONIO BARBOSA, Advogada: Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): MASTER-COR PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 100091-35.2017.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): TIAGO PEREIRA DIAS, Advogada: Laíse Ferreira Valério, Advogado: Daniel Rodrigo Dias Monteiro, Recorrido(s): EL SHADAI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA EM GERAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por má aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o segundo reclamado, Estado de São Paulo. **Processo: Ag-AIRR - 1000256-10.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ANTONIO CARLOS COSTA, Advogada: Mara de Oliveira Brant, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000337-94.2016.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): TELEFÔNICA INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA DO BRASIL LTDA., Advogada: Ana Paula Paniagua Etchalus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): FLAVIANE ALVES DE SA, Advogado: Fabrício Ross dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000401-07.2014.5.02.0714 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Rodrigo Peixoto Medeiros, Agravado(s): MARIA LUCIENE PANTU, Advogado: João Henrique Cardoso Marques, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1000591-39.2016.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JACOB LOPES DA SILVA, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO





DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Advogado: Felipe Chiarini, Advogada: Sônia Regina Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001234-84.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Gabriel da Silveira Mendes, Procuradora: Paula Ferraresi Santos, Agravado(s): IVANI FERNANDES SANTANA, Advogado: José Vítor Fernandes, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 1001417-29.2014.5.02.0315 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Marcelo Kanitz, Advogado: Rogerio da Costa Strutz, Advogado: Cassio de Mesquita Barros Junior, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Wagner de Souza Santiago, Advogada: Cibele do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1001585-51.2015.5.02.0491 da 2a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Flávio Maschietto, Agravado(s): FELIPE DE SOUZA SANTOS, Advogado: Raimundo Jéter Rodrigues Costa, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1002196-64.2016.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, Advogado: Daniel Martins Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): SERGIO CAVANHA BURATINNE, Advogado: Paulo Vinícius Zinsly Garcia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 996-50.2015.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: UNIÃO (PGU), Procurador: Marcos Dupin Coutinho, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): WILSON PINHEIRO DE CARVALHO FILHO, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Udno Zandonade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Natália Agrelo Castilheiro patrona do(s) Recorrido(s). **Processo: Ag-ED-RR - 120600-61.2007.5.15.0099 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SERGIO FERNANDES, Advogado: Judas Tadeu Muffato, Advogada: Maria Cristina Brancaglioni Muffato, Agravado(s): FC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: José Carlos de Godoy Junior, Agravado(s): FERNANDO ANTONIO PARO, Advogado: Carlos Eliseu Tomazella, Agravado(s): IGREJA DO NAZARENO - DISTRITO NORDESTE PAULISTA, Advogado: Marcia Vasconcelos de Carvalho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 653-94.2015.5.03.0057 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Fued Ali Lauer, Advogado: Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): LEANDRO APARECIDO DIAS, Advogada: Eloísa Helena Santos, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, até sobrevir decisão do Eg. STF nos autos do processo Recurso Extraordinário com Agravo Nº: 1.121.633 - GO, que trata da controvérsia sobre o tema: Validade de norma coletiva que limita ou restringe Direito Trabalhista - Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762 - Repercussão geral reconhecida. Publique-se. **Processo: RR - 1568-48.2011.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): PROTEGE S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Joel Sávio de Almeida Salgado da Silva, Recorrido(s): PAULO ROBERTO PINTO DO REGO, Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado:



Urbano Vitalino de Melo Neto, Recorrido(s): TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Andréa da Costa Ribeiro Moro, Recorrido(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Celso David Antunes, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator. **Processo: Ag-AIRR - 2378-08.2011.5.18.0004 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): NEW VILLE SPORTS S/S LTDA., Advogado: Paulo Henrique Silva Pinheiro, Agravado(s): HENRIQUE MOURA PERILLO, Advogado: Henrique Marques da Silva, Agravado(s): VILA NOVA FUTEBOL CLUBE, Advogado: Tathianne Carla Uchôa, Advogado: Gabriela Souza de Oliveira Braga Attux, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, em razão de acordo celebrado entre as partes. **Processo: RR - 23147-26.2016.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Advogado: Joacir Cardoso da Silva, Recorrido(s): GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS, Advogado: Luciano Bueno Matias, Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): SIRLEI TERESINHA MUNIZ PEREIRA, Advogado: Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação como responsável subsidiário o reclamado Município de Santo Antônio da Patrulha. Obs.: Falou pela GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS o Dr. Luciano Bueno Matias. **Processo: RR - 975-20.2015.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Advogado: Juliano Zamboni, Recorrido(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogada: Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: José Pérciles Pereira de Sousa, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em razão do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, após ter votado o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva, Relator, que: I - conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; II - conheceu do Recurso de Revista, por violação do art. 626 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação anulatória, declarando subsistentes os autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho; III - inverteu o ônus da sucumbência; IV - condenou o autor a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais são fixados em 15%, calculados sobre o valor atualizado da causa. Obs.: Falou pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI o Dr. Jefferson da Rocha Cassarotti. **Processo: RR - 792900-44.2008.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): FABIANA ROSELI BERNARDO GUIMARAES, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Júlia Moreira Schwantes Zavarize, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Flávia Helise da Silva Gualda, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada (CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento, por má aplicação da OJ n.º 383 da SBDI-1 desta Corte, e, reexaminando o Recurso de Revista da reclamante, dele não conhecer, nos termos da fundamentação. Obs.: Falou pela Reclamante a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar. **Processo: RR - 309-79.2012.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Natalia Agrello Castilheiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fabrício Sodré Gonçalves, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "Contribuição previdenciária. Fato gerador. Período de prestação de serviços anterior e posterior às alterações no artigo 43 da Lei nº



8.212/91. Incidência de juros de mora e multa. Questão jurídica pacificada pelo Tribunal Pleno do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer: a) no tocante ao período anterior à alteração legislativa, considera-se como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo o efetivo pagamento das verbas trabalhistas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação; pelo que, para cálculo dos acréscimos legais (juros de mora e multa), aplica-se o disposto no art. 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu até o dia 4/3/2009, observar-se-á o regime de caixa (no qual o lançamento é feito na data do recebimento do crédito ou do pagamento que gera o crédito decorrente); b) para aquelas hipóteses em que a prestação do serviço se deu após o dia 4/3/2009, a incidência dos juros de mora a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e c) aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96); II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato autor. Inalterado o valor da condenação. Obs.: A presidência da Primeira Turma deferiu a juntada do instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna, pela douta procuradora do Reclamante, Natalia Agrello Castilheiro. Obs.: Presente à Sessão a Drª. Natalia Agrello Castilheiro, patrona do Reclamante. **Processo: RR - 1544-81.2012.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Fabrício Sodré Gonçalves, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Advogado: Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Drª. Natalia Agrello Castilheiro, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 11144-86.2010.5.04.0000 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luciana Hoerlle Bitencourt Tópor, Recorrido(s): NILSON ROBERTO RODRIGUES, Advogada: Mariana Valério Villar de Queiroz, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Hugo Sampaio de Moraes, Recorrido(s): PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., Advogada: Paula Lopes Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da primeira ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação. Obs.: Falou pelo Reclamante o Dr. Hugo Sampaio de Moraes. **Processo: RR - 1682-16.2013.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, Advogado: Paulo Katsumi Fugi, Recorrido(s): RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA., Advogado: Cleber Tadeu Yamada, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixada a possibilidade de controle de jornada do reclamante, restabelecer a sentença quanto à condenação em horas extras e reflexos, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, em relação aos temas declarados como prejudicados, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Vinícius Katsumi Fugi, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 10494-51.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SIFCO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): ELSON GOMES DA SILVA, Advogado: Mauro Tracci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 31 da Lei nº 9.656/98, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença quanto ao indeferimento de reintegração ao plano de saúde, inclusive quanto às custas. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. Obs.: Presente à Sessão o Dr.



Thiago Carneiro Cavalcanti, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: Ag-AIRR - 175100-83.2009.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): BRASKEM S.A., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Agravante(s) e Agravado(s): ANTÔNIO GERALDO PEIXINHO GUIMARÃES, Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Peixinho, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pelo reclamante. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 21276-77.2013.5.04.0331 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s) e Recorrente(s): JAIRO MOISÉS BARBOSA MACHADO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista; II - não conhecer do agravo da reclamada; III - conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 1º da Lei 9.029/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95. Acréscimo à condenação arbitrado provisoriamente em R\$ 30.000,00, com custas, pela reclamada, majoradas em R\$ 600,00. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: Ag-AIRR - 334540-84.2008.5.12.0026 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ADRIA REJANE COSTA, Advogada: Andreza Prado de Oliveira, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Zany Estael Leite Júnior, Agravado(s): INSTITUTO VIRTUAL DE ESTUDOS AVANÇADOS - VIAS, Advogado: Raphael Santos Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-AIRR - 1367-91.2015.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): THIAGO HONORATO DOS SANTOS, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Marina Lemos Soares Piva, Advogada: Raquel Jales Bartholo de Oliveira, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Alice Siqueira Peu de Sa, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Advogado: Ademir Toledo da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Catherine Fonseca Coutinho patrona do(s) Agravante(s). **Processo: RR - 252-03.2012.5.15.0143 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): AGROTERENAS S.A. - CITRUS, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): LEANDRO SOARES DE ALMEIDA, Advogado: Cléber Silva e Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes dos intervalos destinados ao café. Como corolário lógico, excluir as multas previstas nos arts. 18, "caput", e §2º, e 538, parágrafo único, do CPC/1973, respectivamente, por litigância de má-fé e embargos de declaração protelatórios. Custas em reversão, das quais fica isento o demandante, porque beneficiário de justiça gratuita. Impedido o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva. **Processo: Ag-RR - 2078-30.2013.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINERGIA, Advogada: Larissa Chaul de Carvalho Oliveira, Advogada: Lana Iara Góis de Souza Ramos, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Diego Maciel Britto Aragão, Agravado(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao



agravo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Catherine Fonseca Coutinho patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ED-RR - 1416-40.2013.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Carlos Jose Elias Junior, Agravado(s): WELITON WAGNER FARIA CORRADI, Advogado: Vinícius Carvalho Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Tatiana de Moraes Hollanda patrona do(s) Agravante(s). **Processo: Ag-ARR - 784-16.2012.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RODRIGO FONSECA DE ANDRADE JUNIOR, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Ronan Akegawa Barbosa, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono do(s) Agravante(s). **Processo: RR - 2021-22.2012.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): HOTEL NACIONAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Paula Canhedo Azevedo, Advogada: Sônia Regina Marques Barreiro, Recorrido(s): EDON ROZA EVANGELISTA, Advogado: Edna Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões do autor que tiverem, por fundamento, as normas coletivas da categoria dos "vigilantes". Custas como em primeiro grau. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Ribeiro Alves, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: Ag-RR - 1430-49.2010.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): LUIZ SABINO DOS SANTOS, Advogado: William de Oliveira Cruz, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar patrona do(s) Agravante(s). **Processo: ED-ARR - 8-38.2012.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): JOSÉ ERNANE SOARES, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargante(s) e Embargado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Agnaldo Nunes da Silva, Advogado: John Cordeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento; II - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 12-49.2012.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Embargado(a): MARILENE CARDOSO SANTOS, Advogado: Rogério Roncalli Prado Alves, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sem imprimir efeito modificativo no julgado, adequar a parte dispositiva do acórdão embargado, para definir que, onde consta na fundamentação e na parte dispositiva: "ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, declarando a responsabilidade subsidiária da segunda ré pelos títulos remanescentes da condenação. Inalterado o valor provisoriamente arbitrado à condenação", leia-se: "ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento de vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei". **Processo: RR - 84-81.2013.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIEGO DE OLIVEIRA



SILVA, Advogado: Marcelo da Costa e Silva, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício com a segunda reclamada, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do reclamante, isento na forma da lei. **Processo: ED-ARR - 292-89.2011.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Anésio Rossi Junior, Advogada: Mariana Viana Fraga, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Cristiano de Freitas Fernandes, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Embargado(a): SÔNIA DO ROCIO SCHUISTEK, Advogado: Elisete Mary Salles Stefani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar cada uma das embargantes a pagarem à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 299-29.2012.5.15.0158 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS, Procurador: Luís Gustavo Santoro, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Camila Véspoli Pantoja, Procurador: Luis Augusto Moreira Iannini, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO DE OLIVEIRA EVARISTO, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EIRELI, Advogado: Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.021, § 2º, do CPC: I - conhecer do agravo interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela União e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma prevista em lei, determinar: a) a incidência dos juros de mora será a partir da prestação de serviços, sobre as contribuições previdenciárias; e b) a aplicação de multa a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96); IV - conhecer do agravo interposto pelo reclamado CEETEPS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 308-53.2013.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, notadamente as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada TIM CELULAR S.A. Valor da condenação inalterado, para fins processuais. **Processo: RR - 394-08.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Paulo Henrique Figueredo de Araújo, Recorrido(s): EVANI SOARES DA SILVA, Advogado: Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior,



Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Rodrigo Duque Dutra, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao reclamado Distrito Federal, absolvendo-o da condenação. **Processo: ARR - 467-75.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): DANIELLE CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Contax-Mobitel S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Contax-Mobitel S.A., por ofensa ao art. 94, II, da Lei nº 9.472/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o reconhecimento do vínculo de emprego, bem assim as obrigações consectárias e as verbas e vantagens previstas nos instrumentos coletivos de trabalho firmados pela tomadora de serviços. Quanto às parcelas remanescentes da condenação, fixa-se a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais; III - julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto pela reclamada TELEMAR, por perda do objeto; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Operador de "telemarketing". Intervalo de digitador. Aplicação analógica", por ofensa ao art. 72 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento de dez minutos diários, a título de horas extras, a cada noventa minutos de trabalho, com adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento), e reflexos postulados sobre as parcelas de natureza salarial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Valor da condenação majorado, para efeito de novo recurso, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas reclamadas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 581-10.2015.5.05.0621 da 5a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro, Advogado: Braulio da Silva de Matos, Advogado: Danilo Knijnik, Embargado(a): MARCELO DE JESUS SANTOS, Advogado: Gustavo José Amaral de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 585-74.2011.5.04.0731 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Diego Torres Silveira, Advogado: Robespierre Antônio Marques Fernandes, Embargado(a): LOUDES FÁTIMA GIORDANI WENZEL, Advogado: Thales da Fonseca Bohrer, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Paulo César Ruschel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 644-27.2011.5.02.0211 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cíntia Libório Fernandes Costa, Recorrido(s): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CEF. Auxílio-alimentação. Supressão após a aposentadoria. Natureza jurídica. Integração", por contrariedade à Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar as reclamadas ao pagamento do auxílio-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, na forma postulada na petição inicial, observada a prescrição quinquenal; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Extrapolação da jornada de seis horas", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para

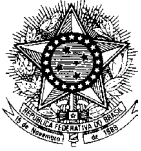


condenar as reclamadas ao pagamento de uma hora extra diária, com adicional legal ou normativo e reflexos postulados, nos dias em que a jornada de trabalho foi superior a seis horas, conforme se apurar em liquidação; III - não conhecer do tema afeto ao divisor de horas extras. Valor da condenação acrescido em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelas reclamadas. **Processo: RR - 755-32.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): AMANDA ALVES TARCIZO, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir o reconhecimento do vínculo empregatício, bem assim as obrigações e parcelas consectárias, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da reclamante, isenta na forma da lei. **Processo: ED-RR - 783-32.2010.5.09.0659 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GUARAPUAVA E REGIÃO, Advogado: Ricardo Nunes de Mendonça, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Emerson Busanello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 876-89.2012.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): LILIAN LÚCIA DA SILVA, Advogado: Cristina Marcondes Debs, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Eduardo Costa Bertholdo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): WEB LINE TV SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% do valor da condenação, apurados na forma da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte. Valor da condenação, para efeito de novo recurso, no importe de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e custas de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pela primeira reclamada. **Processo: ED-RR - 887-32.2011.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Marlon Vendruscolo, Embargado(a): STELLA MARIS ZOGBI LONTRA, Advogada: Tatiani de Oliveira Pacheco, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Stefano Rossi Degrazia, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ARR - 887-02.2011.5.09.0073 da 9a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Advogada: Anna Carolina de Barros, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): LOURDES JOSÉ DE ASSUNÇÃO MANCIA, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Ana Lucia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "Promoções por merecimento. Ausência de avaliações periódicas de desempenho. Progressão automática. Impossibilidade", por violação do art. 114 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe





provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das promoções por merecimento; IV - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Diferenças salariais. Alteração do critério de cálculo das vantagens pessoais. Prescrição parcial", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue as pretensões relativas às diferenças decorrentes das vantagens pessoais, como entender de direito, considerada a prescrição parcial quinquenal. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. Inalterado o valor da condenação. **Processo: ED-RR - 968-61.2013.5.15.0089 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Mariana Nunes Scanduzzi, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Embargado(a): SUSANA DE CARVALHO AYALA GOMES, Advogado: Marcos Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 998-72.2015.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): RUI ROGERS DE CARVALHO, Advogado: Silvio Luiz Januário, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-RR - 1125-51.2010.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Advogada: Nádia Kist, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Claudio Dias de Castro, Embargado(a): ANTÔNIO XAVIER ALVES, Advogada: Danúbia Rafaela de Farias Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-ARR - 1144-59.2011.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI, Advogado: Roberto Eiras Messina, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): EMILIA AKICO TANAKA SUZUKI, Advogada: Francis Lurdes Guimarães do Prado, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Martins Albiero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1416-40.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): GRAZIELLE PATRÍCIA MARTINS SILVA, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, notadamente as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada TIM CELULAR S.A. Valor da condenação inalterado, para fins processuais. **Processo: ED-RR - 1505-04.2012.5.09.0657 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da



Costa, Embargante: TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA., Advogado: Alzir Pereira Sabagg, Embargado(a): EVERSON RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-RR - 1618-13.2011.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogada: Giovana Michelin Letti, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Mariana Viana Fraga, Advogado: Frediani Bartel, Embargado(a): GILBERT MELO SCHMITZ, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos por ambas as reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar as embargantes a pagarem ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 1965-54.2012.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Marina Mendonça Pinheiro Figueiredo, Recorrido(s): LEILA CASSIA DINIZ, Advogado: Camila de Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, notadamente as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada TIM CELULAR S.A. Valor da condenação inalterado, para efeitos processuais. **Processo: RR - 2330-38.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): GRAZIELE FERNANDES DA COSTA, Advogado: Luciana Delpino Nascimento, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, notadamente as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela reclamada TIM CELULAR S.A. Valor da condenação inalterado, para fins processuais. **Processo: RR - 2421-92.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CLAUDINEA PADILHA SILVA, Advogado: Danilo Vinícius Borges Brandão, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Lorrach de Souza Siebaldi, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice indicado na decisão agravada; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por força do precedente vinculante do STF, que afastou a incidência da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a licitude da terceirização de serviços, excluir a responsabilidade da recorrente quanto às parcelas derivadas do vínculo de emprego reconhecido com a tomadora de serviços, notadamente as verbas e vantagens decorrentes da aplicação dos instrumentos



coletivos celebrados pela reclamada TIM CELULAR S.A. Valor da condenação inalterado, para fins processuais. **Processo: ED-RR - 6143-84.2010.5.12.0037 da 12a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CECÍLIA MARIA VIEIRA, Advogada: Mônica Andrea Bertéli Slomp, Advogado: Régis Eleno Fontana, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Giovana Gnecco Colombo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-AIRR - 10084-82.2016.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): WILSON RIBEIRO GARCIA, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: ED-Ag-AIRR - 11578-73.2015.5.15.0136 da 15a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: SÔNIA MARIA PELLEGRINI DIAS, Advogado: Cláudia Cristina Bertoldo, Embargado(a): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Cléber Botazini de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: RR - 16300-79.2012.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): EDMILSON NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Gabriel Pio Dalla, Recorrido(s): GECEL S.A., Advogado: Luiz Eduardo Santos Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Terceirização de serviços. Atividade-fim de empresa de telecomunicações tomadora dos serviços. Licitude", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização de serviços, afastar o vínculo de emprego com a segunda reclamada (Telemar Norte Leste S.A.), bem como as verbas daí decorrentes, e, em relação às parcelas remanescentes da condenação da empregadora principal, fixar a responsabilidade meramente subsidiária da tomadora de serviços. Inalterado o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 20932-79.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procurador: Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): MÁRCIO DANIEL SILVA DA SILVA, Advogado: Arthur da Silva Heis, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação como responsável subsidiário o reclamado Estado do Rio Grande do Sul. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. **Processo: ED-ARR - 21300-90.2012.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: KFR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Valéria França Garcia, Embargado(a): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE BORRACHAS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS. REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUT ADORAS E SIMILARES, INDÚSTRJAS DE MA TERJAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SI9NDIBORRACHA-ES, Advogada: Neiliane Scalsler, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao Sindicato embargado



multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 1.026, § 2º). **Processo: RR - 41240-91.2008.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): GRACIELE REZENDE DE ALMEIDA, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Douglas Siqueira Artigas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Licitude da terceirização. Vínculo de emprego. Isonomia"; II - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras, relativamente aos períodos em que não houve a juntada dos cartões de ponto, observe a jornada de trabalho indicada na petição inicial, conforme se apurar em liquidação. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas reclamadas. **Processo: Ag-RR - 61500-92.2005.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): VALDIR TERIQUELHE, Advogado: Cleone Heringer, Agravado(s): VALE S.A. E OUTRO, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 92000-65.2007.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante(s) e Embargado(s): MAX TOKIHIKO MIZOGUCHI, Advogado: Paulo Henrique de Oliveira, Embargante(s) e Embargado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos de declaração interpostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante embargado multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC; II - conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101906-33.2016.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Procuradora: Theresa Cristina Llurda Menezes, Procurador: Carlos Inácio Prates, Embargado(a): ISRAEL SILVA DO CARMO, Advogada: Aline Basilio Monteiro, Embargado(a): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Alexandre da Silva Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 120200-98.2007.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): JOSÉ HENRIQUE PEREIRA PAES, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Licitude da terceirização. Vínculo de emprego. Isonomia"; II - conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração das horas extras, relativamente aos períodos em que não houve a juntada dos cartões de ponto, observe a jornada de trabalho indicada na petição inicial, conforme se apurar em liquidação, assim como para deferir honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, conforme Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST. Valor da condenação acrescido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e custas complementares de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelas reclamadas. **Processo: RR - 150300-62.2011.5.17.0010 da 17a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente e Recorrido: PAULO PEREIRA SOUSA, Advogado: Paula Wanessa Lopes Bastos, Recorrente e Recorrido: DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., Advogado: Rodrigo Rabello Vieira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de



revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Trabalho aos domingos. Regime de compensação. Pagamento em dobro", por contrariedade à Súmula nº 146 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento das horas extras, com adicional de 100%, decorrentes do labor prestado aos domingos, conforme se apurar em liquidação; III - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de credencial sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios. Valor da condenação acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada. **Processo: ED-RR - 158700-67.2007.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ALBENES JOSÉ GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogado: Jairo Eduardo Lelis, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA, Advogado: Leonardo Viana Valadares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar às embargadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1001310-74.2015.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, Embargante: JOVESAN TRANSPORTES LTDA - EPP, Advogada: Cristiane Leandro de Novais, Embargado(a): JONAS FRANCISCO DO NASCIMENTO, Advogado: Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestividade, e reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao reclamante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. **Processo: AIRR - 158-86.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Gustavo Magalhães Assis, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): ISABEL CRISTINA DA SILVA, Advogado: Jonas José Fernandes, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 455-90.2013.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): VULCABRÁS / AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Recorrido(s): JORGE ROSA, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo exclusivamente quanto ao tema "descontos salariais. Associação Azaléia"; e, II - conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada quanto ao tema "descontos salariais. Associação Azaléia", por contrariedade à Súmula 342 do TST e à OJ 160/SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos valores descontados dos salários do reclamante a título de "Associação Azaléia". **Processo: AIRR - 461-68.2011.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: João Luiz Juntolli, Agravado(s): JORDANA BARBOSA COSTA, Advogado: Flávio Henrique Luiz do Prado, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 547-19.2010.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Gláucio Alessandro Lima, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FÁBIO DE PAULA CARDOSO, Advogada: Divina Maria Mota, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1030, II, do CPC de 2015, conhecer e dar provimento ao agravo da



primeira reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., por contrariedade à Súmula Vinculante 10 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a TELEMAR NORTE LESTE S.A. e os seus conseqüentários, atribuindo responsabilidade subsidiária à mesma pelas verbas trabalhistas remanescentes deferidas na presente ação. **Processo: Ag-ED-RR - 563-53.2011.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): MAURICIO BARROS DE CASTRO, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, Procurador: Daniela Ribeiro de Pinho, Agravado(s): CENTRO CULTURAL INTERNACIONAL INTERCULT - BSB, Advogado: Bruno Degrazia Mohn da Rocha Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 629-34.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): JANICE APARECIDA BENTO, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 743-63.2015.5.08.0122 da 8a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maria Elisa Pinto Coelho Reis, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): GEANE PRATA NEVES, Advogado: Paulo Henrique Sarrazin Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1003-44.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): GRAZIELLE TAVARES DE OLIVEIRA, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação sobre o qual dispõe o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73): I - dar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas para processar os recursos de revista; II - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958.252", por contrariedade à Súmula 331/TST, por má-aplicação, e violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização, afastar a configuração do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos conseqüentários, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora pelas verbas remanescentes da condenação. **Processo: ARR - 1083-04.2013.5.04.0020 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCELO MACHADO DE SOUZA, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e, II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 1310-27.2012.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): OI S.A. E OUTRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): HIGO DE OLIVEIRA MORALES, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. art. 1.030, II do CPC/2015: I - conhecer e dar provimento ao agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora



dos serviços e, por conseguinte, excluir da condenação o pagamento de verbas consectárias, atribuindo responsabilidade subsidiária à tomadora pelos créditos trabalhistas remanescentes deferidos na presente ação. **Processo: RR - 1894-83.2011.5.03.0109 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Advogado: João Luiz Juntolli, Recorrido(s): MARIA RITA BATISTA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação: I - acolher os embargos de declaração para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; e, II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, restabelecer a sentença de fls. 224-8, em que julgados improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. **Processo: AIRR - 1962-28.2013.5.15.0077 da 15a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Daniel Augusto Teixeira de Miranda, Agravado(s): FRANCINE SENA ROCHA, Advogado: Fabyo Luiz Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2312-94.2012.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ALINE MARIA DE ALMEIDA SILVA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - no exercício do juízo de retratação, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista no tema "terceirização - licitude", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a licitude da terceirização empreendida, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. Custas a cargo da reclamante, no valor de R\$ 139,66 (cento e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), calculadas sob o valor dado à causa, de R\$ 6.983,00 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais), de cujo recolhimento fica dispensada, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 368). **Processo: ED-Ag-ED-ARR - 2469-75.2012.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Embargante: DEBORA OLIVEIRA SILVA, Advogado: Bruno Afonso Cruz, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Ney José Campos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Fábio André Fadiga, Advogado: Daniela Braga Paiva Pacheco, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Evandro Mardula, Embargado(a): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Raphael Augusto Campos Horta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, tendo em vista o inequívoco caráter protelatório, condenar a reclamante ao pagamento de multa de 1% sob o valor atualizado da causa, com base no art. 1026, § 2º, do NCPC. **Processo: RR - 2969-33.2010.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): REGINA LUSIA DE LIMA VAZ, Advogado: Nilson Marcelino, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 10118-14.2015.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrido(s): ZANOTTI S.A., Advogado: Paulo Luiz da Silva Mattos, Advogada: Michele Pfeffer, Agravado(s) e Recorrente(s): CLAUDETE LOURDES OLIVEIRA, Advogado: Luís Fernando Ballock, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamante, no tocante ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a reclamante as horas extras relativas ao intervalo intrajornada de uma hora, no período posterior a 29/12/2011, nos dias em que concedido o descanso de forma parcial, observados os termos da Súmula 437 do TST, com os parâmetros já definidos na



instância ordinária quanto ao adicional e aos reflexos das horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: ARR - 10649-35.2016.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Gabriela Carr, Agravado(s) e Recorrido(s): VIRGÍNIA DE FREITAS MARQUES, Advogado: Bruno Coura de Mendonça, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo reclamado já admitido na origem pelo juízo prévio de admissibilidade. **Processo: AIRR - 10891-33.2013.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): VICTOR OLIVEIRA CAVALCANTE, Advogada: Patrícia Franco da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR - 20277-61.2016.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): RENATA PEDRUZZI, Advogado: Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Gilberto Antônio Panizzi Filho, Advogado: Rinaldo Penteado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 20394-67.2016.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Clarissa Arretche Messias, Agravado(s): AFONSO RENATO DEBUS DRUZIAN, Advogado: Diego Palhano Strassburguer, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 20608-86.2014.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Martan Parizzi Zambotto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIO LUIS BRASIL DUARTE, Advogada: Michelle Meotti Tentardini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo-se a sentença no aspecto. **Processo: ARR - 100530-47.2016.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Recorrente(s): MARLY OLIVEIRA COSTA MANCILIO, Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Rogério Vinhaes Assumpção, Advogado: Marco Antônio Bazhuni, Advogado: Luís Cláudio Dias da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo para processar o respectivo agravo de instrumento exclusivamente quanto ao tema "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ILÍCITA E O EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO"; II - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista apenas quanto ao tema "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA ILÍCITA E O EFETIVO RETORNO AO SERVIÇO"; III - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 471 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a necessidade de consideração do tempo de afastamento do reclamante para fins de reposicionamento na carreira, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga na análise do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 158640-60.2007.5.24.0003 da 24a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES, Advogado: Julio Cesar Fanaia Bello, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Douglas Siqueira Artigas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogada: Melissa Aparecida Martinelli Gaban, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), não conhecer do recurso de revista do





reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 181000-65.2009.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogada: Mizzi Gomes Gedeon, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Francisco Fernando de Oliveira, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): FRANCISCO FLORÊNCIO FERREIRA, Advogado: Átila de Alencar Araripe Magalhães, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento parcial ao agravo do Banco do Brasil S.A. II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; III - sobrestar o exame do agravo interposto pela PREVI. **Processo: Ag-AIRR - 56-39.2013.5.22.0002 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Agravado(s): BERNADETE OLIVEIRA NERI, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 62-71.2013.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA PAULA LIMA CALIXTO, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). **Processo: Ag-AIRR - 116-14.2010.5.10.0111 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): ETICA CONSULTORIA EMPRESARIAL E GERENCIAMENTO DE IMOVEIS S/A, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): IVONE MIDORI ICUMA, Advogado: Flávio José da Rocha, Agravado(s): ANTÔNIO JOSÉ RIGUEIRA, Agravado(s): ADIVAR FERREIRA DE AGUIAR, Agravado(s): INTEGRA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. - INTEGRAPAR E OUTROS, Advogado: Ricardo Nogueira Duarte, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 136-36.2016.5.06.0101 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Agravado(s): THIAGO CRISTIANO MAIA CAMPOS, Advogado: Caroline Perdoire Rêgo Correia Lima, Advogado: Herbert Correia Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 172-14.2011.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Leticia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CARLA KAREN DA SILVA, Advogado: Eric Teixeira Salgado, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter os ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da



justiça gratuita. **Processo: AIRR - 216-26.2012.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): CELMA PEREIRA DA COSTA SILVA, Advogado: Pedro Figueiredo Rocha, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 271-40.2010.5.09.0662 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JOSÉ AIRTON DOS SANTOS, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: André Henrique Mauad, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fernanda Andrezza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 292-08.2017.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): JOSIRAN SILVA DOS SANTOS, Advogado: Bruno de Carvalho Galiano, Advogado: Leda Miranda Gonçalves Maia de Andrade, Advogado: Gabriel Cunha Rodrigues, Recorrido(s): BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S.A., Advogado: Camardelli e da Costa Tourinho Advogados, Advogada: Tiana Camardelli Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "taxas de serviço (gorjetas) - retenção pelo empregador", por violação do art. 457 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença, no tópico. **Processo: RR - 327-70.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): RAFAELA DE SOUZA DIAS, Advogado: Paulo Roberto Bedete da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 342-63.2010.5.05.0012 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA ROSÂNGELA LIMA MARMUD GONÇALVES, Advogado: Mayer Chagas Flores, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Advogado: Luiz Augusto Baggio, Agravado(s): INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA., Advogado: Ricardo Novais dos Santos Rodrigues Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da quarta reclamada - LIQ CORP S.A. - e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento da quarta reclamada - LIQ CORP S.A. - e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: ARR - 442-96.2015.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ DE CASTRO, Advogada: Adriana Aurora de Faria Torres Alves, Advogado: Samuel Leite, Decisão: à unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação do Agravo de Instrumento da TELEMAR NORTE LESTE S.A., determinando-se, por



consequente, o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito; II - conhecer do Agravo de Instrumento da "TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A." e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 94, II, da Lei n.º 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declara-se a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). **Processo: RR - 445-04.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ANDRÉA DE SOUZA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TNL PCS S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TNL PCS S.A.). **Processo: RR - 495-39.2013.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): FABIANE DE OLIVEIRA, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 589-46.2012.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): POLIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 695-59.2015.5.22.0108 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, Advogado: Victor Augusto Soares Freire, Recorrido(s): FLORIZA DE BRITO PORTO E PASSOS, Advogado: Fredison de Sousa Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: Ag-AIRR - 700-55.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Advogada: Daniela Maria Jurca, Advogado: Wagner Dilay, Agravado(s):



SELMA REGINA CZMOLA RODRIGUES DE ALENCAR, Advogada: Denise Martins Agostini, Advogado: Eduardo Ubaldo Barbosa, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice divisado, prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 744-08.2014.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Rafael Eugenio Peixoto de Matos Pacheco, Advogado: Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): EDJANE ASSIS DE OLIVEIRA, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 852-47.2012.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ISABELA JULIANA MIRANDA BARRETO, Advogado: Rogério Roncalli Prado Alves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter os ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 870-90.2011.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): DANILO DA SILVA SOUZA, Advogado: Audrey Killer Costa Amorim, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência, declarando que o reclamante está isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: ARR - 977-02.2010.5.04.0811 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Adriana Maria Fonseca Salerno, Agravado(s) e Recorrente(s): JORGINA PEDROSO DA SILVA, Advogado: Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: I - conhecer dos Agravos de Instrumento, e, no mérito, dar-lhes provimento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar que sejam incluídos em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 1012-42.2013.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSIANE MARIA DE SANTANA, Advogado: Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 1166-60.2013.5.06.0021 da 6a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): SEVERINA TAMIRENASCIMENTO DA SILVA, Advogado: João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A.,



Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Iberlúcio Severino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1203-52.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Jimmy Negrão Maciel, Recorrido(s): NEUDIANE UBAIARA TAVARES, Advogado: Max Marques Studier, Recorrido(s): QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Kátia Dantas de Melo, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno do segundo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda quanto ao Estado do Amapá. **Processo: AIRR - 1238-91.2013.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): JULIMARY LUCIA FERREIRA, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, no exercício do Juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP n.º 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 1397-93.2011.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): JORDÂNIA AUGUSTO DOS SANTOS, Advogado: Gilson Alexandre Ferreira Braz, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter os ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1476-74.2015.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): AMBEV S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ADENOR NOVAIS DA SILVA, Advogada: Elba Cerqueira Lima Muritiba, Recorrido(s): G & T MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a sua condição de dona da obra, julgar improcedente a demanda com a segunda reclamada - Ambev S.A. **Processo: Ag-AIRR - 1707-07.2010.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Cláudio Dias Lima Filho, Procurador: Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1719-20.2010.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): FERNANDA DE JESUS, Advogado: Álvaro Ferraz Cruz, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o



reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e consectários legais; III - verificada a condenação ao pagamento de verbas que não guardam relação com o reconhecimento da ilicitude da terceirização, atribuir ao 2.º reclamado (BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.) responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das referidas parcelas. **Processo: RR - 1747-32.2012.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAIANE KARINA DOS SANTOS, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 1848-58.2010.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): PHILIPPE RICARDO MENDES CAETANO, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: I - não exercer o juízo de retratação do Agravo de Instrumento da 1.ª reclamada "CLARO S.A.", determinando-se, por conseguinte, o retorno dos autos à Presidência desta Corte, para que prossiga no encaminhamento do feito, como entender de direito; II - conhecer do Agravo de Instrumento da "A&C CENTRO DE CONTATOS S.A." e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência, declarando que o reclamante está isento do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1881-69.2011.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): ELIANE DE SOUZA SOARES, Advogado: Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços e, por conseguinte, a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; III - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da "CLARO S.A.". **Processo: RR - 1892-32.2011.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luanna Vieira de Lima Costa, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): JÉSSICA BATISTA DE SOUZA, Advogado: Robson Damasceno da Rocha, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1975-28.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogada: Alessandra Kerley Giboski



Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Afonso César Boabaíd Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELIANEIZA SOARES BARBOSA, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). **Processo: RR - 2035-56.2012.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Ricardo Almeida Marques Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): RAISA DE SOUZA RIBEIRO, Advogada: Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; IV - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 2053-47.2011.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): PÂMELA DE SOUZA QUEIROZ, Advogado: André Luis de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, em juízo de retratação, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, julgar improcedentes todos os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista; III - inverter o ônus da sucumbência, declarando que a reclamante está isenta do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 2643-79.2010.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Eloisa Nardi, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ ROOSEVELT DE MEDEIROS, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Shigueru Sumida, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019; II - sobrestar o exame do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: Ag-RR - 10122-48.2013.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogada: Priscila Mathias de Moraes Fichtner, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Ilan Goldberg, Agravado(s): NATHALIA DE LAURENTIS CRUZ, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): TRADIÇÃO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Advogado: Raphael Victor Cipriano da Rocha Coelho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do recurso de revista; II - determinar a reautuação do presente feito como recurso de revista; III - determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes. **Processo: Ag-AIRR - 10148-43.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Ana Gabriela Burlamaqui de



Carvalho Vianna, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Renata Arcoverde Helcias, Agravado(s): CLAUDIO LUIS KIRCHMAEYR RIMULO, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Advogado: Fábio de Souza Cazarim, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10673-68.2014.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA., Advogada: Vivyanne Patrício, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Adriana Bizarro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 11587-79.2015.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Embargante: SIMONE DE FÁTIMA PADILHA GONÇALVES DA COSTA, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): SEI - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., Advogado: Lucas de Almeida Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 11993-14.2014.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MALVINA MACEDO BARRETO, Advogado: Maurício José Moreira Alves, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fabiane Quintas dos Santos Lima, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o seguimento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total da pretensão deduzida na Inicial, determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação e, por conseguinte, sua integralização aos proventos de pensão, parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal parcial, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas fixadas em R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$60.000,00. **Processo: RR - 12484-74.2016.5.15.0024 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA, Procuradora: Isabele Marques de Freitas Morato, Procurador: Rafael José Tessarro, Recorrido(s): JÚLIO TADEU FABRETTI, Advogado: Dárcio Marcelino Filho, Advogado: Aurélio Saffi Júnior, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula Vinculante n.º 37, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a presente ação; III - inverter o ônus da sucumbência; custas, pelo reclamante, no valor de R\$300,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensado, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida. **Processo: RR - 20164-02.2016.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Recorrido(s): LUIZ JUNIOR PINHEIRO FLORES, Advogado: Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): MULTIAGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciar o Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à ECT. **Processo: Ag-AIRR - 70800-68.2009.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): JAIME NESTOR MÜLLER, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Advogado: Claudio Dias de Castro, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja





incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-AIRR - 80717-71.2014.5.22.0001 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI - CEPISA, Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Agravado(s): JOSUÉ DOS PASSOS FARIAS COSTA, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: Ag-AIRR - 81039-82.2014.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ), Advogado: Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Rafael Lopes Procópio, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): PAULO AFONSO BORGES MACHADO, Advogado: Pablo de Araújo Oliveira, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo Interno. **Processo: RR - 100836-72.2016.5.01.0064 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): SIMONE SIMÕES DE OLIVEIRA PEDRO, Advogada: Ana Rocha de Oliveira, Advogado: Anderson Guida Brilhante, Advogado: Mariana Guedes Olyntho, Recorrido(s): PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno da segunda reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda em relação à União. Prejudicado o exame dos demais aspectos recursais. **Processo: RR - 101558-72.2016.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Mariana Ferreira Fineberg de Angelis, Recorrido(s): CLAUDENOR DA SILVA FERNANDES, Advogada: Neuzi dos Santos, Recorrido(s): CONSTRULAGOS CONSTRUTORA EIRELI, Advogado: Neilson Gonçalves de Faria, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda com o segundo reclamado - Município do Rio de Janeiro. **Processo: Ag-AIRR - 118100-77.2008.5.01.0066 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JALINE DE OLIVEIRA ALVES FIRMINO, Advogado: Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Luiz Augusto Baggio, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: RR - 118540-78.2008.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogada: Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALESSANDRA SANTANA DA SILVA, Advogado: Renato Fonseca Marinho, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Alan Peixoto Eloy de Melo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista tenha regular trânsito; III - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização, afastar a declaração do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), a determinação de retificação da CTPS, o reenquadramento sindical e consectários legais; IV - considerando que remanescem verbas deferidas não decorrentes do indevido vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, e do reconhecimento do grupo econômico entre as reclamadas, impõe-se a manutenção da solidariedade declarada na instância ordinária. **Processo: Ag-ED-AIRR - 146000-42.2009.5.01.0020 da 1a. Região**, Relator:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Cláudia Corrêa de Moraes, Advogada: Nádia Kist, Agravado(s): DÉCIO VASCONCELLOS MARQUES E OUTROS, Advogado: Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar que seja incluído em pauta, para a necessária intimação das partes, cumpridas as regras do Ato SEGJUD.GP nº 202 de 10/06/2019. **Processo: Ag-RR - 195300-53.1984.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Agravante(s): BILLY GENE FRAZIER, Advogado: Sérgio Galvão, Advogada: Carolina Cabral Mori, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): POZOS PERFURAÇÕES LTDA., Advogado: João Bosco de Medeiros Ribeiro, Agravado(s): POZOS INTERNACIONAL, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1000216-50.2016.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz José Dezena da Silva, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, Procurador: Marcos Felipe de Paula Brasil, Recorrido(s): ALDAIZA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Eduardo George da Costa, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e determinar a remessa destes autos à Justiça Comum Estadual, a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito. Às dez horas e trinta e oito minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Secretário da Primeira Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

**WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Ministro Presidente da  
Primeira Turma

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR**  
Secretário da Primeira Turma